

A MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS NO CONTROLE DIFUSO NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Carolina Menck Cegarra¹

João Lucas Martins²

Resumo: A presente dissertação, em linhas gerais, tem como precípua escopo a abordagem do sistema de controle de constitucionalidade no Direito Constitucional pátrio. Especificamente será apresentada uma análise com relação aos efeitos temporais das decisões que declaram a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, especialmente a possibilidade da manipulação do efeito temporal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Desta feita, abordar-se-á o surgimento dessa verificação de compatibilidade entre o texto maior e as normas infraconstitucionais, bem como as peculiaridades de cada sistema, com enfoque no controle difuso- aquele realizado por qualquer juiz ou Tribunal.

Palavras-chave: Norma Constitucional. Controle de constitucionalidade. Controle difuso. Modulação temporal de efeitos.

Abstract: This work, in general, is precipit the scope of judicial review system approach to parental Constitutional Law. Specifically an analysis regarding the temporal effects of decisions declaring the unconstitutionality of laws or normative acts, especially the possibility of manipulation of temporal effect in the seat of abstract judicial review will be presented. This time address shall be the emergence of such verification of compatibility between the text bigger and infra-constitutional norms, and the peculiarities of each system, focusing on control difuso- one performed by any judge or court.

Keywords: Constitutional Standard. Judicial review. Diffuse control. Temporal modulation effects.

INTRODUÇÃO

Falar em Estado contemporâneo é o mesmo que referir-se a um Estado eminentemente Constitucional. Em tempos hodiernos, o conceito de Constituição é coincidente a noção de Estado, ganhando gradual alicerce no fomento a cidadania. Neste

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade PUC Campinas/SP. Monitora de Direito Constitucional da Faculdade de Direito PUC Campinas/SP. Contato: carolmenck_@hotmail.com.

² Pós-graduando em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera Uniderp. Graduado em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré. Advogado. Contato: jlmartins.adv@outlook.com

contexto, a Constituição tem o papel de delinear as possibilidades de elaboração do arcabouço legislativo infraconstitucional de uma nação, estabelecendo as condições de validade para os atos infraconstitucionais, sejam administrativos, sejam legislativos.

A ideia de superioridade do texto maior de um país emergiu como uma revolução política e jurídica no conceito de Estado. A noção de submissão à Constituição Federal das leis emanadas do Legislativo e do Executivo fez com que surgissem acalorados debates a respeito dos instrumentos utilizados para assegurar a supremacia da Magna Carta sobre as leis infraconstitucionais. Nos sistemas jurídicos que adotam a Constituição do tipo rígida- onde a alteração de seu texto exige um procedimento especial, mais difícil que o exigido para a produção de normas infraconstitucionais-, observa-se que as normas elaboradas pelo poder constituinte originário são dotadas de superioridade hierárquica. Assim, o princípio da supremacia formal da CF exige que todas as demais normas do ordenamento jurídico estejam de acordo com seu texto. Embora haja presunção de constitucionalidade das leis, aquelas que não assim estiverem devem ser suprimidas, pois são inválidas.

Há necessidade, então, que a Constituição Federal outorgue competência para que algum outro órgão (ou órgãos) independente do próprio Poder Constituinte fiscalize se a norma inferior está ou não contrariando seu texto, causando desarmonia no ordenamento. Deste modo, sempre que o órgão competente realizar esse confronto entre a lei e a CF estará ele efetivando o denominado Controle de Constitucionalidade.

Surgem então, a partir daí, dois modos de verificação de compatibilidade entre os dispositivos normativos: o controle difuso ou concreto e o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Enquanto o primeiro é realizado de modo incidente por qualquer juiz ou Tribunal, o segundo é realizado pelo Supremo Tribunal Federal, o chamado guardião da Carta Maior.

1-NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Controlar é sinônimo de colocar em confronto, contraprovar. A percepção inicial do tema remonta a concepção de Constituição no sistema *kelseniano*. Assim, tendo o ordenamento jurídico forma estritamente normativa, o jurista alemão realçava que a norma inferior (denominada norma fundada) retiraria seu fundamento de validade na norma diretamente superior- as chamadas normas fundantes. Em seus ensinamentos, “a ordem

jurídica (...) não é um sistema de normas coordenadas entre si, que se acham, por assim dizer, lado a lado, no mesmo nível, mas uma hierarquia de diferentes tipos de normas”. Então, como já explanado anteriormente, a unidade do sistema se dá através da conexão de dependência entre os dispositivos, onde a Carta Magna se reveste como representante do escalão normativo mais elevado dessa ordem, devendo existir uma verdadeira compatibilidade vertical.

1.1 Controle de Constitucionalidade no Direito Comparado

Imperioso ressaltar que a atual Constituição Federal sofreu influências de algumas Cartas Políticas internacionais, como a norte- americana e a francesa.

Nos Estados Unidos no ano de 1.803, como consequência de um famoso caso, instituiu-se um precedente entendendo não ser aplicável lei infraconstitucional contrária à Paramount Law ao caso concreto levado ao tribunal. Deste modo, com base no princípio vinculativo advindo do sistema britânico, as “*stare decisis quieta movere*”, o referido precedente tornou-se de aplicação obrigatória, tanto para a Suprema Corte como para os demais tribunais. A partir de então, no modelo Americano, qualquer juiz, ao julgar um caso concreto pode avaliar a constitucionalidade de uma lei em face de sua constituição. Embora qualquer juiz pudesse exercer o controle de constitucionalidade, o magistrado de primeiro grau raramente exerce tal competência, que é usualmente realizada pelos tribunais superiores. Assim, caso seja apresentada uma questão sobre a constitucionalidade ou não de uma lei a um tribunal de primeira instância, ordinariamente, este não se pronunciará sobre a constitucionalidade, se abstendo de declarar eventual nulidade de lei infraconstitucional, salvo se tratar de casos de evidente nulidade.

Diferentemente, a França acabou por adotar uma forma de controle de constitucionalidade, adaptando-o ao entrave criado pela revolução do país. Rechaçou de pronto à possibilidade do judiciário realizar o controle de constitucionalidade, defendendo a criação de uma corte constitucional, seguindo a mesma orientação idealizada por Hans Kelsen na Áustria.

Deste modo foi criado um órgão político, o Conselho Constitucional, distinto dos três poderes com a competência para analisar a questão da constitucionalidade das leis. As decisões do conselho Constitucional não eram suscetíveis de recurso e vinculavam todos os poderes públicos, além das autoridades administrativas e jurisdicionais.

2- ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

2.1 INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO

Na análise da conduta praticada pelo Poder Público ao editar as normas infraconstitucionais, tem-se, primeiramente, a chamada inconstitucionalidade por ação. Esta ocorre quando o Estado, através do ato positivo (um facere) de editar tais leis, cria dispositivos que não se compatibilizam com a Carta Maior. Então, o Poder Constituinte age de forma a criar normas eivadas de vício.

As Ações Constitucionais possíveis para sanar esse problema são: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI ou ADIN), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de preceito fundamental (ADPF), exploradas em momento oportuno neste trabalho.

2.1.1 Inconstitucionalidade Material e Formal

Com a conquista das liberdades públicas, direito fundamental dos cidadãos, ao Estado não é dado o Poder de interferir nas relações das pessoas sem a existência de prévia lei, que legitime tal restrição.

Nesta esteira, não basta, no entanto, que a lei simplesmente exista para que se possa interferir determinando os comportamentos da sociedade, é necessário mais. Para que possa o Estado legitimamente limitar as liberdades individuais, deve observar se no íterim do procedimento de criação da norma foi respeitado o procedimento previamente previsto para sua criação, ou seja, se as etapas previamente estabelecidas foram cumpridas.

A inconstitucionalidade formal pode ser subjetiva, também denominada de orgânica, ocasião em que há vício na nascente do procedimento legislativo, posto que o projeto emana de uma autoridade sem competência para sua apresentação.

Neste sentido, ensina (AGRA apud CHIMENTI; CAPEZ; ROSA; FERREIRA DOS SANTOS, 2007, p.401):

[...] há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício procedimental envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por um órgão ou por uma pessoa que não possuía iniciativa para tanto.

Para ilustrar, como exemplo, neste ponto, a pertinência subjetiva para a iniciativa de projeto para emenda da Constituição elencada no artigo 60, incisos I, II e III da Constituição Federal, ao contrário do previsto para a apresentação de projeto de uma lei ordinária, não é estendida para a iniciativa popular, sendo, portanto, qualquer projeto de emenda à constituição apresentado diretamente pela via de iniciativa popular, certamente está fadado ao vício da inconstitucionalidade formal subjetiva.

Outro interessante exemplo é apresentado por (BARROSO, 2012, P. 37):

Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria.

De outra banda, o vício da inconstitucionalidade pode ser objetivo, também conhecido por muitos como inconstitucionalidade propriamente dita, diz respeito aos estabelecimentos previstos na Constituição para a confecção da norma.

Para exemplificar, nos termos do artigo 60 § 2º da Constituição Federal, a aprovação de emenda à Constituição deve ser votada em dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional, e com aprovação mínima de 3/5 (três quintos) de seus membros.

Todavia, pode acontecer que o vício da inconstitucionalidade não atente quando ao procedimento de elaboração da norma, mas que esteja em seu interior, na própria norma, neste caso fala-se e inconstitucionalidade material.

Portanto, esta modalidade de inconstitucionalidade, está ligada à essência da norma, ao conteúdo pretendido pelo legislador, ou seja, da matéria tratada. Por envolver o conteúdo da norma constitucional está temática não é fácil de se lidar quando desafiada no plano concreto, haja vista que a dinamicidade dos valores e consequentemente do direito, possibilidade que uma mesma norma considerada materialmente constitucional hoje, amanhã não seja.

Neste sentido, alerta (BONAVIDES, 2004, P. 299):

O controle material de Constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.

Nesta esteira, nota-se que a questão da (in) constitucionalidade da norma é variável de acordo com o momento político vivenciado, bem como à um determinado ideal que em um primeiro momento não era considerada materialmente constitucional, com o passar dos tempos, em virtude da mudança do pensamento, dos costumes e da cultura, ao passar do tempo se torna inconstitucional.

Um bom exemplo de inconstitucionalidade material é a questão pertinente a redação do artigo 1723 do Código Civil, que trata da união estável. A redação da norma consagra como entidade familiar a união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Analisando a norma quando da entrada em vigor no ano de 2003, por muitos não era vislumbrada qualquer ofensa a Constituição de 1988.

2.2 Inconstitucionalidade por omissão

Diferentemente da inconstitucionalidade por ação, aduz-se que o comportamento inconstitucional pode advir do silêncio, do *non facere*.

Este tipo de inconstitucionalidade ocorre no momento em que a letargia do Poder Público em editar uma norma impede a produção de seus efeitos, fazendo com que o dispositivo esteja carente de complementação. Trata-se, então, de uma norma de eficácia limitada impositiva, que só produz plenamente seus efeitos no momento em que sobrevier regulamentação posterior.

Como ensinam (PAULO e ALEXANDRINO, 2012, P.63):

São de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente a partir de uma normação infraconstitucional ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Enquanto não editada essa legislação infraconstitucional integrativa, não têm o condão de produzir efeitos.

Ponto conhecido no tema das normas de eficácia limitada é a da greve dos servidores públicos. A Constituição Federal possibilita o direito à paralisação dos servidores, todavia condiciona seus exercícios no termo da Lei, conforme artigo 37, VII, CF. O problema que surge é a ausência desta lei, ocasionando a chamada “Síndrome da inefetividade das normas constitucionais”. Nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712 ajuizados, o

STF, adotando a Teoria Concretista Geral, assumiu a omissão legislativa, por unanimidade e entendeu que enquanto não for editada lei específica regulamentando a situação, aplica-se, no que couber, as leis que regulamentam a greve no setor privado.

Ainda, podem as normas de eficácia limitada ser fracionadas em dois grupos: as definidoras de princípios institutivos e as definidoras de princípios programáticos. Enquanto na primeira o constituinte traça esquemas gerais de estruturação de entidades e órgãos para que futuramente o legislador ordinário os pormenorize, na segunda o constituinte limitou-se a lhes traçar os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativo, executivo, judiciário e administrativo) como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.

São exemplos de normas de princípios institutivos: “A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos ministérios” (art. 88/CF) e “a lei disporá sobre a Constituição, investidura, jurisdição, competência e garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho” (art. 113/CF).

Já as normas definidoras de princípios programáticos (ou simplesmente normas programáticas) podem ser exemplificadas nos seguintes dispositivos constitucionais: “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (art. 7º, XX, CF) ou ainda “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196/CF).

Como ressalta o Supremo Tribunal Federal, somente por serem normas de eficácia programática não autoriza a conversão dos preceitos nelas consagrados em promessas constitucionais inconsequentes,

Sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositada pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria lei fundamental do Estado.

Tem-se, então, que o Poder Constituinte não pode se manter inerte por toda a eternidade. Se isso acontecesse, tal gesto acarretaria a inação da sociedade (ou do grupo social envolvido no caso concreto), haja vista a ausência de regulamentação pelo Poder Público.

Pontua o artigo 103, § 2º da CF: - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. Logo, o próprio dispositivo constitucional não só reconhece a existência de normas que não têm o condão de produzir seus efeitos, mas vai além: frisa a ação do Poder competente para sanar essa falta, seja com a ciência do órgão, seja com a ordem para a administração pública agir em trinta dias.

3- VIAS DE AÇÃO: CONTROLE CONCENTRADO OU ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

Originado na Áustria em mil novecentos e vinte, o controle concentrado somente pode ser realizado por um único órgão, o STF. Quando a demanda é instaurada com a finalidade de promover a defesa objetiva da Constituição, verifica-se a constitucionalidade do ato em tese, desvinculada da ocorrência fática.

Porém, como alerta (MASSON, apud NOVELINO, 2014, P. 916):

Mesmo nessa espécie de controle, o que se aprecia não é a simples compatibilidade entre dispositivos de lei e da Constituição, pois mesmo quando a inconstitucionalidade é apreciada em tese, a análise envolve três elementos (lei, problema e Constituição), e não apenas dois (lei e Constituição).

Antes de se adentrar ao estudo do controle concentrado, vale uma breve apresentação histórica do sistema em nosso país.

O controle concentrado foi adotado a partir de mil novecentos e sessenta e cinco com a emenda n.º 16, que introduziu a representação interventiva e a intervenção contra a inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, Federal ou Estadual tendo como legitimado o Procurador Geral da República.

Tal sistema vigorou até o advento da constituição de 1988, oportunidade em que foi introduzida a Ação Direta de Inconstitucionalidade comissiva e omissiva. Com a emenda constitucional número 03, em março de mil novecentos e noventa e três foi introduzido no sistema brasileiro a Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Em mil novecentos e noventa e nove, com o advento da Lei 9.868/ 99 os processamentos da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, antes regulamentado com exclusividade pelas disposições regimentais e construções jurisprudenciais, passaram a ser disciplinado por lei específica. Neste contexto, podemos atualmente afirmar que o controle concentrado será exercido, tanto pela Ação Declaratória de Constitucionalidade quanto pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, e, finalmente, pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

4- APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO CONTROLE CONCENTRADO NO CONTROLE DIFUSO

Via de regra, com a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, a Corte Suprema reconhece sua nulidade, fazendo com que a declaração de inconstitucionalidade atinja o nascedouro na norma, ou seja, produção efeitos “ex tunc” alcançando todas às relações jurídicas desde sua vigência.

Todavia, achou por bem o legislador não fechar as portas na regra desenhada acima, haja vista que em certas situações ignorar que uma lei ou ato normativo tenha regulado diversas relações jurídicas- simplesmente cessando os efeitos que produziu sem qualquer ponderação acerca de como ficariam essas relações, seria algo que certamente colocariam em xeque diversos direitos fundamentais das pessoas protagonistas dessas relações jurídicas, e, a depender da amplitude desta relação, de uma coletividade indeterminável de pessoas.

Neste ponto, a primeira conclusão que se pode chegar é que quando da decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, cabe ao julgador não apenas observar o mérito da questão, qual seja a inconstitucionalidade, mas de questão muito mais delicada e por incrível que pareça mais complexa, pois cabe ao julgador ponderar o impacto gerado que a declaração de inconstitucionalidade acarretará para as relações reguladas pelo objeto da decisão. Nesta linha de pensamento, como ensina (MARTINS; MENDES; VALDER, 2012, P; 568):

O afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a ideia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente importante, manifestado sob a forma de interesse social relevante. Assim, aqui, como no direito português, a não

aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

É o artigo 27 da Lei nº 9868/98³ que regulamenta em nosso ordenamento jurídico a modulação dos efeitos da decisão que declara inconstitucional uma lei ou ato normativo pela Suprema Corte Brasileira.

Segundo o texto legal, respeitada a maioria de dois terços de seus membros, pode o Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, decidindo que a declaração apenas produzirá efeitos a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento mais adequado que seja fixado. Tais caminhos foram atribuídos pelo legislador para o personagem responsável pela aplicação do dispositivo, levando em conta o interesse social, bem como motivos de segurança jurídica.

Ocorre que a Lei nº 9868/98 cuidou de tratar das disposições referentes ao procedimento da ação direta e inconstitucionalidade e ação direta de constitucionalidade pertinentes ao controle abstrato de constitucionalidade, não abarcando em suas disposições, em primeira análise, o controle difuso.

Todavia, restringir esta técnica apenas à modalidade do controle concentrado das leis e atos normativos, pelas peculiaridades de determinado caso, seria permitir violações a segurança jurídica e ao interesse social. Conseqüentemente, por este raciocínio, verifica-se que não há como afastar do controle, pela via difusa, o sistema de modulação temporal de efeitos, posto que sempre haverá a possibilidade de naquele caso concreto estarem presentes interesses que transcendem a causa, colocando em xeque a segurança jurídica e o interesse social.

Este é o entendimento do Supremo que, por várias oportunidades, enfrentou temas que dada a relevância do caso, a decisão tomada pela Corte refletiria além das partes. Neste sentido, exemplificando a incidência da modulação dos efeitos temporais, cita em sua obra (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012, P. 127):

A mitigação do princípio da nulidade vem ganhando espaço também no controle difuso, como se infere do RE 197.917/SP, relacionado à ação civil

³ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

pública proposta para reduzir de 11 para 9 o número de vereadores da Câmara Municipal de Mira Estrela. Nesse processo, o Ministério Público paulista postulava a declaração de inconstitucionalidade *ex tunc* (com eficácia retroativa) da lei desarrazoada que previu duas vagas acima do mínimo legal num município de ínfimo contingente populacional, cobrando assim a devolução dos subsídios recebidos indevidamente pelos vereadores excedentes. Todavia, ao concluir que o reconhecimento da “nulidade com ordinários efeitos *ex tunc* da composição da Câmara representaria um verdadeiro caos quanto à validade, não apenas em parte das eleições já realizadas, mas dos atos legislativos praticados por esse órgão sob o manto presuntivo da legitimidade”, o Min. Maurício Corrêa, relator do feito, ordenou em nome da segurança jurídica que a decisão de inconstitucionalidade “prevaleça tão somente para as eleições futuras”

Desta forma, em que pese as decisões oriundas do controle difuso de constitucionalidade serem puramente destinadas a solução de controvérsia constitucional no plano dos conflitos individuais, ocasionando a nulidade absoluta da lei ou ato normativo, em virtude da evolução das relações sociais e do dinamismo cada vez maior das relações jurídicas, contemporaneamente a mitigação da teoria da nulidade absoluta apresenta-se cada vez mais pertinente frente a estabilidade dessas relações, bem como seus efeitos perante terceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo arcabouço teórico ventilado no presente estudo, verifica-se que o instituto da modulação temporal dos efeitos positivado na Lei nº 9868/98, pertinente ao controle abstrato de constitucionalidade pode, por analogia, à luz do caso concreto, ser aplicado no sistema do controle difuso de constitucionalidade quando presentes a necessidade para a preservação da segurança jurídica ou direito adquirido, conforme o caso.

Ademais, conclui-se que essa aplicação merece interpretação restritiva, incidindo nos casos em que tal controle temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade tenha o condão de garantir um direito que em um juízo de ponderação justifica a interferência na relação jurídica do caso concreto.

Como se não fosse suficiente, tem-se que, em tempos hodiernos, devido ao dinamismo e complexidade das relações interpessoais, os efeitos prospectivos do controle concreto acabam por salvaguardar a inconstitucionalidade da norma atinente ao caso concreto em análise.

Desta feita, cuida-se a modulação temporal no controle difuso não de uma decisão eminentemente política do Supremo Tribunal Federal, mas sim de instituto que necessita de caráter material, consistente na existência de razões de segurança jurídica ou de interesse

social capazes de justificar o afastamento do princípio da nulidade e um caráter formal, com a maioria qualificada de 2/3 de seus membros para que a decisão possua efeitos *ex nunc*.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 11^a. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Senado, 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em : 15 dez 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de Novembro de 1999: Senado, 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm> Acesso em : 13 dez 2015.

BRASIL. STF: Brasília, Recurso Extraordinário 393.175-0/RS. Relator Ministro Celso de Melo Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402582>> Acesso em : 13 dez 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Direito constitucional**. – 16^a. ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. – 6^a. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIMMENTE, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Marcio Fernando Elias; FERREIRA DOS SANTOS, Marisa. **Curso de direito constitucional** – 4^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder. **Tratado de direito constitucional** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Nathália. **Manual de direito constitucional**. – 2^a. ed. – Salvador: Jus Podivm, 2014.

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. – 6ª. ed. revista, atualizada e ampliada. – São Paulo: Método, 2012.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional** – São Paulo: Saraiva, 2012.